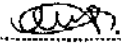




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 07 / 1998
C	 Rubrica

388

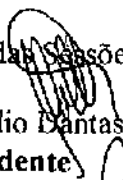
Processo : 10510.002531/93-68
Acórdão : 203-05.154
Sessão : 10 de dezembro de 1998
Recurso : 102.654
Recorrente : DUGIBA INDÚSTRIA SERGIPANA DE LATICÍNIOS S/A.
Recorrida : DRF em Aracaju - SE

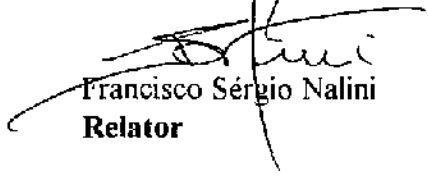
FINSOCIAL - Cancela-se a parcela superior a 0,5%, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 2.194, de 07 de abril de 1997, e inciso III, do artigo 1º da IN/SRF nº 31, de 08 de abril de 1997. **MULTA DE OFÍCIO** - Reduzida de 100% para 75%, conforme previsto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DUGIBA INDÚSTRIA SERGIPANA DE LATICÍNIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

Lar/Fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002531/93-68

Acórdão : 203-05.154

Recurso : 102.654

Recorrente : DUGIBA INDÚSTRIA SERGIPANA DE LATICÍNIOS S/A

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fl. 22 e seguintes:

“1.1 Versa o processo em epígrafe sobre a falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL, consubstanciada em Auto de Infração, incidente sobre o faturamento da empresa no período de out/91 a mar/92, conforme demonstrativo de fl. 02 e cópia do livro de Apuração de ICM (fls. 03/14), destarte caracterizando infração ao art. 1º parágrafo 1º da Lei 1.940/82 e art. 28 da Lei 7.738,89, cujo crédito tributário ficou assim constituído:

Contribuição 15.496,98 UFIR

Multa 100% 15.496 UFIR

Juros de mora 5.171 UFIR 36.165,06 UFIR

1.2 A alíquota aplicável sobre a base de cálculo mensal, no período fiscalização, corresponde a 2% (dois por cento), conforme demonstrativo de fl. 15, por força do disposto no art. 1º, da Lei 8.147/90.

1.3 Em sua defesa, conforme impugnação de fls. 20/21, o contribuinte alega, em resumo, que:

a) como é do conhecimento de todos, o Supremo Tribunal Federal declarou incompatível as sucessivas majorações de alíquota do FINSOCIAL, julgando-as inconstitucional;

b) não obstante a jurisprudência favorável ao contribuinte, no Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Fazenda, com seu ceticismo, continua sobrando a referida contribuição com percentuais considerados ilegais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002531/93-68**Acórdão : 203-05.154**

c) pelo exposto, requer seja acatada improcedente em parte a sua defesa e conceda, desde logo, o parcelamento do quantum não impugnado e a redução da multa de 100% para 60%, conforme determinação legal;

d) a parte a ser julgada improcedente refere-se ao valor obtido através da aplicação da alíquota de 1,5%, devendo ser objeto do parcelamento o montante correspondente a aplicação da alíquota de 0,5%, que foi mantida pelo Supremo.”

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente, com as seguintes razões apresentadas na ementa:

“OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL

‘A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria.’ (PN CST 329/70).

Logo, não tendo o contribuinte comprovado o efetivo recolhimento da contribuição, no período fiscalizado, quer seja na esfera administrativa, quer seja na esfera judicial, é de se manter a exigência na forma da legislação pertinente.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.”

Às fls. 29-30, intenta a interessada tempestivamente o recurso voluntário, onde são reiterados os argumentos da sua peça inicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002531/93-68

Acórdão : 203-05.154

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é a cobrança de parcelas em atraso do FINSOCIAL.

Enquadrou-se a requerente no artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 1.940/82; os artigos 16, 80 e 83 do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), aprovado pelo Decreto n.º 92.698/86; e artigo 28 da Lei n.º 7.738/89.

Caberá lançamento de ofício quando, o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado, estabeleceu o artigo 83, inciso I do mencionado Regulamento.

Em contrapartida, a diferença de 2% para 0,5% já vinha sendo acatada nesta Casa, até que a Administração expediu a IN/SRF n.º 31/97:

“Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente:

...

III – à contribuição ao Fundo do Investimento Social – FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9.º da Lei n.º 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987;”

Com relação à multa, considerando que ocorreu a hipótese prevista no inciso I, do artigo 4.º da Lei n.º 8.218/91 (falta de pagamento), está juridicamente perfeita a imposição da penalidade, percentual de 100%, que será reduzido no momento do pagamento para 75%, conforme previsto no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002531/93-68

Acórdão : 203-05.154

Por outro lado prevê o CTN:

“Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Nestes termos, dou **provimento parcial ao recurso**, mantendo o lançamento das parcelas em atraso do FINSOCIAL, mas na alíquota em 0,5%, reduzindo o percentual da multa de 100 para 75%.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998



FRANCISCO SÉRGIO NALINI